

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2009, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), relativos à filiação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Senador Expedito Júnior, submete-se ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2009, com o qual o seu ilustre autor preconiza alterar os arts. 29, 32, 52, 60, 70, 95, 102, 107 e 113 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP).

Na justificação, aponta-se a inadequação terminológica de dispositivos contidos na Lei de Registros Públicos (LRP), que, lavrada há quase quarenta anos, consigna termos e procedimentos incompatíveis com a Constituição Federal e com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regularidade regimental dos temas que lhe são submetidos, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alíneas *d* (direito civil) e *l* (registros públicos), do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto se apresenta de acordo com os critérios de juridicidade, porquanto busca normatizar o tema por edição de lei, que é o meio adequado ao objetivo; o teor da matéria tem potencial para inovar a ordem jurídica; está presente o atributo da generalidade; é dotado de potencial coercitividade e compatível com os princípios gerais de direito.

O PLS atende os requisitos de constitucionalidade relativos à iniciativa e competência, previstos nos arts. 22, incisos I e XXV, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa, nem a medida é dirigida a cláusula pétrea.

No que toca à técnica legislativa, faz-se necessária singela adequação no art. 3º do projeto. Trata-se de explicitar que a mudança proposta refere-se ao Capítulo XI **do Título II** da Lei nº 6.015, de 1973, haja vista haver, também, Capítulo XI no Título V da norma. A modificação é feita pela emenda abaixo.

No mérito, a proposição retira da Lei de Registros Públicos expressões preconceituosas ou constitucionalmente proibidas, como *filhos ilegítimos*, e nomenclatura em desuso, como *desquite*, além de ajustar essa lei a preceitos constitucionais.

Na verdade, muitas das expressões vergastadas já estavam superadas desde 1977, quando foi promulgada a Emenda Constitucional nº 9, que introduziu o divórcio no ordenamento jurídico nacional. Na esteira dessa emenda à Constituição da época, foi sancionada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que passou a regular os casos de dissolução da sociedade conjugal, disciplinando seus efeitos e processos, consoante a atual nomenclatura, iniciando-se ali a inadequação terminológica de diversos artigos da Lei de Registros Públicos.

O texto que a proposição oferece ao art. 29 da LRP diz respeito às sentenças que deferem a adoção, às que decidem a nulidade ou anulação do casamento, a separação, o divórcio e o restabelecimento da sociedade

conjugal, às que julgam as impugnações de paternidade, maternidade ou filiação e, por fim, aos atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos.

O art. 32 da Lei de Registros Públicos relativo a assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro passa a ter sintonia com as emendas constitucionais que tratam do tema, em especial a de nº 54, de 20 de setembro de 2007, que passou a autorizar o registro, no consulado, de brasileiros nascidos no exterior e pôs fim ao limite de quatro anos, depois de atingida a maioridade civil, para o filho de brasileiros nascido no estrangeiro optar pela nacionalidade brasileira.

O alvitrado art. 52 tem lastro na igualdade entre homens e mulheres e, assim, autoriza o pai ou a mãe a procederem ao registro do filho comum. Atualmente, a atribuição é do pai, e somente em sua falta ou impedimento poderá a mãe requerer o registro do próprio filho.

Os arts. 60 e 70 sugeridos eliminam a referência a *filho ilegítimo*. O art. 95, na forma do PLS sob exame, afasta a referência a *legitimação adotiva*, desatualizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, em sintonia com a Carta Federal, não admite referência discriminatória a pessoas adotadas. O novo art. 102 deve banir do texto as referências a *filiação ilegítima*. A redação proposta ao § 1º do art. 107 compatibiliza-o com os preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) relativos à *emancipação, interdição, ausência e alteração de nome* (em decorrência do casamento). Por fim, expurga-se do atual texto do art. 113 da Lei de Registros Públicos, o qual remete as questões de filiação para o *processo contencioso para a anulação ou reforma do assento de nascimento*, a referência a *ilegitimidade*.

A Constituição Federal e o Código Civil de 2002, tacitamente, já haviam derogado vários dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973, mas é necessário que se proceda à formal depuração terminológica e se adotem os procedimentos recomendados no PLS nº 73, de 2009, por serem compatíveis com a ordem jurídica atual.

III – VOTO

O voto, em razão de sua constitucionalidade, juridicidade, adequação regimental e boa técnica legislativa, é pela aprovação do PLS nº 73, de 2009, com a emenda abaixo.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Capítulo XI do Título II da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Capítulo XI

Do Registro de Adoção

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator